



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974651 - MG (2021/0305314-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES ABREU LIMA
ADVOGADO : WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG137292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRADO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do atendimento dos requisitos para a suplementação da pensão por morte) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974651 - MG (2021/0305314-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES ABREU LIMA
ADVOGADO : WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG137292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do atendimento dos requisitos para a suplementação da pensão por morte) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 678):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREENCHIDOS. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Além disso, alega que não incidem no caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato ou prova.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 732).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal estadual consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 265-266):

Cinge-se a matéria do recurso em analisar o pretense direito do apelado em receber o benefício de suplementação de pensão por morte de sua genitora, então participante da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social –VALIA, ao argumento de ser filho inválido, incapaz permanentemente para o trabalho, dado o diagnóstico de esclerose múltipla, e dependente economicamente da genitora.

(...)

Visto isso e passando-se à análise do Regulamento do Plano de Benefícios VALIAPREV, 9ª edição –junho/2016, tem-se que o art. 19 considera beneficiário a pessoa reconhecida como tal pela legislação da Previdência Social, bem como os filhos inválidos de qualquer idade, desde que solteiros:

“Art. 19 -Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:

I -participantes-assistidos;

II -beneficiários

.(...)

I-classe I:

a) o cônjuge

;b) o companheiro ou a companheira;

c) os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 20;

d) os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;

e) o ex-cônjuge do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;

Reportando à hipótese em apreço, verifica-se que o apelado contraiu núpcias em 30/06/1978, tendo se separado judicialmente sete anos depois, tendo sido averbada a sentença de separação consensual em 19/04/1985 e a sentença de divórcio em 23/04/1999 (evento n. 08).

Conforme relatório médico firmado em 26/03/2013(evento n. 13), o apelado apresentou, em 1995, episódio de dormência e perda de força nos membros inferiores, que avançou para dificuldade de movimentação do hemicorpo direito, com episódios de surtos de hemiparesia esquerda, parapesia, neurite óptica esquerda, desequilíbrio e parapesia, com sinais de hipotrofia cerebral e múltiplas lesões de caráter desmielinizante. Foi diagnosticado com esclerose múltipla, doença degenerativa e progressiva do sistema nervoso central, em sua forma secundariamente progressiva, e considerado inapto ao trabalho, conforme relatório encartado no mesmo evento n. 13.

(...)

A declaração de imposto de renda juntada aos autos comprova que o autor era dependente de sua mãe, sendo ela proprietária do apartamento onde reside o autor, conforme demonstram os demais documentos juntados aos autos.

O apelado foi reconhecido pelo INSS como incapaz para o trabalho a partir de 01/01/2007, por perícia realizada administrativamente, tendo sido reconhecido beneficiário de pensão por morte da genitora por força de sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara do Juizado Especial Federal Cível (evento n. 16).

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos.

A decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação

sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que para a alteração do entendimento do Tribunal local, de que estão preenchidos os requisitos para o pagamento do benefício previdenciário, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória - o regulamento do plano de benefícios, o estado civil do agravado e sua condição de portador de moléstia que o tornou inválido -, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Frise-se, mais uma vez, não ser caso de reavaliação da prova.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.651 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305314-7

Número de Origem:

10000160849196005

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES ABREU LIMA

ADVOGADO : WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG137292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES ABREU LIMA

ADVOGADO : WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG137292

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

